



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.566 - SP  
(2017/0033139-9)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE : JOAO RUFINO MERCURI**  
**EMBARGANTE : MERK BAK - EIRELI**  
**EMBARGANTE : ANDREIA MERCURI**  
**EMBARGANTE : ADRIANA MERCURI**  
**ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA CÔNEGO E OUTRO(S) - SP204260**  
**VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307**  
**EMBARGADO : JOSE BASILIO MERCURI**  
**ADVOGADOS : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)**  
**- SP121133**  
**RAPHAEL BUZOLIN MALAMAN - SP240178**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO INTERNO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

**1.** Primeiramente, imprescindível ressaltar que o julgamento realizado na assentada de 24/10/2017 foi proferido em descompasso com a lei de regência, que determina, em caso de superveniência de vício de representação da parte seja o feito suspenso para que se proceda à sua regularização, motivo pelo qual aquele julgamento é tornado sem efeito.

Devidamente regularizada a representação prossegue-se na análise do reclamo.

**2.** Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

**3.** O juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo. Assim, tendo em vista que o agrado interno sequer ultrapassou a admissibilidade, pois não preencheu o requisito da tempestividade, é inviável qualquer pronunciamento sobre as questões aventadas no reclamo, ainda que se tratem de matéria de ordem pública.

**4.** Julgamento realizado na data de 24/10/2017 tornado sem efeito, ante a ausência de representação da parte embargante, com a consequente rejeição dos embargos de declaração após a adequada regularização da representação processual.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tornou sem efeito o julgamento realizado em 24/10/2017 ante a ausência de representação da parte embargante, com a consequente rejeição dos embargos de declaração após a adequada regularização da representação processual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0033139-9      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgInt no no  
AREsp 1.056.566 /  
SP

Números Origem: 10061691120148260320 20140000728522

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOAO RUFINO MERCURI                                                                               |
| AGRAVANTE | : MERK BAK - EIRELI                                                                                 |
| AGRAVANTE | : ANDREIA MERCURI                                                                                   |
| AGRAVANTE | : ADRIANA MERCURI                                                                                   |
| ADVOGADOS | : DANIELA FERNANDA CÔNEGO E OUTRO(S) - SP204260<br>VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307        |
| AGRAVADO  | : JOSE BASILIO MERCURI                                                                              |
| ADVOGADOS | : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP121133<br>RAPHAEL BUZOLIN MALAMAN - SP240178 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : JOAO RUFINO MERCURI                                                                               |
| EMBARGANTE | : MERK BAK - EIRELI                                                                                 |
| EMBARGANTE | : ANDREIA MERCURI                                                                                   |
| EMBARGANTE | : ADRIANA MERCURI                                                                                   |
| ADVOGADOS  | : DANIELA FERNANDA CÔNEGO E OUTRO(S) - SP204260<br>VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307        |
| EMBARGADO  | : JOSE BASILIO MERCURI                                                                              |
| ADVOGADOS  | : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP121133<br>RAPHAEL BUZOLIN MALAMAN - SP240178 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.566 - SP  
(2017/0033139-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE** : JOAO RUFINO MERCURI  
**EMBARGANTE** : MERK BAK - EIRELI  
**EMBARGANTE** : ANDREIA MERCURI  
**EMBARGANTE** : ADRIANA MERCURI  
**ADVOGADOS** : DANIELA FERNANDA CÔNEGO E OUTRO(S) - SP204260  
VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307  
**EMBARGADO** : JOSE BASILIO MERCURI  
**ADVOGADOS** : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
- SP121133  
RAPHAEL BUZOLIN MALAMAN - SP240178

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOAO RUFINO MERCURI E OUTROS, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 2.661/2.663), assim ementado (fl. 2.665):

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Não se conhece do agravo interno interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no artigo 1.003, § 5º, do NCPC.
2. Agravo interno não conhecido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 2.669/2.672), os embargantes sustentam, em síntese: i) "tendo ou não sido tempestivo o agravo interno", comprovaram a tempestividade do recurso especial, a qual pode ser feita posteriormente; ii) as custas foram devidamente recolhidas. Acrescentam, por fim, ser imperiosa a análise dessas questões, por serem de ordem pública.

Às fls. 2674-2716, os então patronos da parte embargante apresentam petição informando terem renunciado aos poderes conferidos pelo mandato.

Certidão às fls. 2717 noticiando que os agravantes estavam sem representação nos autos.

Impugnação às fls. 2.720/2.724.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Na assentada de 24/10/2017, sem que fosse observada a circunstância afeta à ausência de advogado representando a parte, o recurso aclaratório foi julgado, o que constituiu erro de procedimento.

Pelo despacho de fls. 2738 determinou-se fosse a parte intimada para regularizar a sua representação processual, o que foi realizado conforme petição de fls. 2759-2763.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.566 - SP  
(2017/0033139-9)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO INTERNO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

**1.** Primeiramente, imprescindível ressaltar que o julgamento realizado na assentada de 24/10/2017 foi proferido em descompasso com a lei de regência, que determina, em caso de superveniência de vício de representação da parte seja o feito suspenso para que se proceda à sua regularização, motivo pelo qual aquele julgamento é tornado sem efeito.

Devidamente regularizada a representação prossegue-se na análise do reclamo.

**2.** Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

**3.** O juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo. Assim, tendo em vista que o agrado interno sequer ultrapassou a admissibilidade, pois não preencheu o requisito da tempestividade, é inviável qualquer pronunciamento sobre as questões aventadas no reclamo, ainda que se tratem de matéria de ordem pública.

**4.** Julgamento realizado na data de 24/10/2017 tornado sem efeito, ante a ausência de representação da parte embargante, com a consequente rejeição dos embargos de declaração após a adequada regularização da representação processual.

### **VOTO**

#### **O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

**1.** Primeiramente, imprescindível ressaltar que o julgamento realizado na assentada de 24/10/2017 foi proferido em descompasso com a lei de regência, que determina, em caso de superveniência de vício de representação da parte seja o feito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspenso para que se proceda à regularização, motivo pelo qual aquele julgamento é tornado sem efeito.

Devidamente regularizada a representação da parte insurgente, consoante o despacho de fls. 2738 e procuração acostada às fls. 2759-2763, prossegue-se no julgamento do reclamo.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhida, pois, além de não demonstrarem a existência de qualquer vício a macular o julgado, reiteram os mesmos argumentos já afastados de forma fundamentada no acórdão embargado.

Nos estreitos lindes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.022 do NCPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende o embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretende a modificação do acórdão, cuja via processual é inadequada.

Na hipótese em foco, o *decisum* embargado não possui vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, uma vez que esta eg. Quarta Turma, ao examinar a controvérsia, foi clara ao sustentar as razões do não conhecimento do agravo interno interposto.

**3.** No caso dos autos, o agravo interno não foi conhecido, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

O aludido recurso fora manejado em face de decisão monocrática da Presidência do STJ que reconheceu a intempestividade e a deserção do recurso especial.

Nesse contexto, os embargantes sustentam que a intempestividade do agravo interno não impede o conhecimento das alegações postas nas razões recursais atinentes à comprovação da tempestividade do apelo nobre e do pagamento das custas. Acrescentam, ainda, ser imperiosa a análise dessas questões, por serem de ordem pública.

Efetivamente, o juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo.

Assim, tendo em vista que o agravo interno sequer ultrapassou a admissibilidade, pois não preencheu o requisito da tempestividade, é inviável qualquer pronunciamento sobre as questões aventadas no reclamo, ainda que se tratem de matéria de ordem pública.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Contra o acórdão proferido em apelação, no qual a sentença de mérito foi reformada por maioria de votos, caberia à parte recorrente esgotar as vias recursais locais mediante a oposição de embargos infringentes (art. 530, do CPC). Incide, pois, o verbete Sumular nº 207 desta Corte: "É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".

2. "Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes" (AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1526923/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

4. Do exposto, torna-se sem efeito o julgamento realizado na data de 24/10/2017 ante a ausência de representação da parte embargante e, de plano, após a adequação da regularização da representação processual, rejeita-se os embargos de declaração.

É como voto.